



Número: **0600295-70.2024.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **02/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600295-70.2024.6.16.0170, que julgou desaprovadas as contas de requerente: Eleição 2024 Requerente: Eleicao 2024 Juvelino da Costa Guerra Vereador, Juvelino da Costa Guerra, que concorreu, nas Eleições Municipais de 2024, ao cargo de vereador em Mamborê, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em consequência, determinou que o candidato recolhesse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 19, § 9º c/c art. 50, § 3º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 79 da mesma Resolução, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado aos autos até o dia útil seguinte ao final do prazo concedido. (Prestação de Contas Eleitorais de Juvelino da Costa Guerra, que concorreu a cargo de vereador, pelo Partido Renovação Democrático - PRD, nas Eleições Municipais de 2024, em Mamborê/PR, desaprovadas em razão do recebimento irregular de recursos originados do Fundo Partidário feito por candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 7º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, perfazendo um total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em doação estimável em dinheiro. Permitir o gasto para candidatos de legendas diversas levaria à perda da finalidade dos critérios objetivos de distribuição da verba do Fundo Partidário, estabelecidos no art. 41-A, da Lei nº 9.096/1995, além de ser uma forma de burlar o preceito constitucional contido no parágrafo 1º do artigo 17, que vedou as coligações nas eleições proporcionais). SUPLENTE RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUVELINO DA COSTA GUERRA (RECORRENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) MAIKO RODRIGO CARNEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JUVELINO DA COSTA GUERRA VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) MAIKO RODRIGO CARNEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44348153	23/01/2025 19:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.064

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600295-70.2024.6.16.0170 – Mamborê – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JUVELINO DA COSTA GUERRA VEREADOR

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: MAIKO RODRIGO CARNEIRO - OAB/PR52833

RECORRENTE: JUVELINO DA COSTA GUERRA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: MAIKO RODRIGO CARNEIRO - OAB/PR52833

RECORRIDO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC POR CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. MANTIDA IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

O Candidato eleito ao cargo de vereador, interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pela qual o Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional, em razão do uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O recurso sustentou: (i) inexistência de violação legal nas doações realizadas entre candidatos coligados; (ii) omissão normativa quanto à proibição de doações entre coligações majoritárias e proporcionais; (iii) compatibilidade das doações com a finalidade do Fundo Partidário; (iv) alternativamente, afastamento da condenação ou compensação pela devolução já realizada em outro processo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando a vedação normativa expressa à transferência de recursos entre candidatos não coligados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a regularidade da doação de recursos do Fundo Partidário entre candidatos de partidos coligados na eleição majoritária, mas não filiados à mesma legenda; e (ii) a pertinência da determinação de recolhimento do valor de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º, veda expressamente a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos não coligados na eleição proporcional. O STF, no julgamento da ADI nº 7214/DF, confirmou a constitucionalidade dessa vedação, reforçando a incompatibilidade do repasse entre partidos com coligação apenas na eleição majoritária.

Jurisprudência consolidada do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais corrobora a irregularidade de tais repasses, mesmo quando estimáveis em dinheiro, conforme precedentes recentes.

No caso específico, restou configurada a irregularidade da doação, contudo, sendo que o art. 17 da Resolução TSE exige que o beneficiário pelo uso irregular do recursos do FEFC responda solidariamente por sua restituição ao erário, afastando a tese do recorrente de que haveria *bis in idem*.

O montante envolvido, considerado ínfimo (R\$ 250,00), autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau, aprovando com ressalvas as contas da recorrente, mas mantendo a determinação de recolhimento do valor de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional de forma solidária.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é irregular, salvo na hipótese de mesma coligação para o cargo em disputa. A determinação de devolução não configura bis in idem, em razão da responsabilidade solidária da pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. Valores ínfimos podem autorizar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e art. 74, II.

Constituição Federal, art. 17, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI nº 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

TSE, AgR-REspEl nº 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 24/01/2025 14:30:29

Número do documento: 25012319010469500000043294238

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012319010469500000043294238>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2025 19:01:05

nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto na Prestação de Contas referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por JUVELINO DA COSTA GUERRA, nome de urna “*Primo Marmomam*”, candidato suplente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 250,00, em decorrência da percepção de doação de recursos estimáveis provenientes do Fundo Partidário por intermédio de candidato não federado.(44241029)

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** o recorrente, candidato à eleição proporcional pelo Partido Renovação Democrática (PRD), recebeu doação estimável em dinheiro do candidato a prefeito do Partido Social Democrático - PSD, que encontrava-se coligado com seu partido. As doações foram realizadas entre candidatos pertencentes à mesma coligação majoritária, não havendo violação à legislação eleitoral. Afirmou-se que “*o partido ao qual está filiado o candidato doador formou Coligação, na eleição majoritária, junto com os partidos aos quais eram filiados os candidatos a vereador beneficiários*”; **b)** a legislação eleitoral é omissa quanto à proibição de doações entre coligações majoritárias e proporcionais, sendo que “*a norma em tela veda tão somente o repasse entre partidos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, restando omissa quanto à situação em questão*”. O fluxo de recursos entre candidatura majoritária coligada e proporcionais não está proibido pela legislação eleitoral, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a vereador integre a citada coligação, não havendo que se falar em desvio de finalidade; **c)** as doações beneficiaram diretamente a campanha da recorrente e estão em conformidade com a finalidade do Fundo, que é promover candidaturas da coligação; **d)** o julgamento da prestação de contas do candidato ao cargo majoritária, Sebastião Antonio Martinez, foi condenado à devolução do valor de R\$ 4.500,00, referentes a todas as doações estimáveis em dinheiro que realizou para candidatos de partidos de sua coligação (autos n.º 0600309-54.2024.6.16.0170).

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de reformar a sentença, com aprovação das contas e afastamento da determinação da devolução de valores. Alternativamente, caso mantida a desaprovação, seja afastada a condenação de devolução dos valores a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso “*a legislação eleitoral veda expressamente o repasse de recursos do FP entre partidos que não integram a mesma federação ou coligação para o cargo em disputa*”. (44252305)

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:30:29

Número do documento: 25012319010469500000043294238

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012319010469500000043294238>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/01/2025 19:01:05

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto no âmbito de Prestação de Contas referentes às eleições municipais de 2024, apresentado por JUVELINO DA COSTA GUERRA, nome de urna "Primo Marmomam", eleito suplente. Direciona-se o recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que desaprovou as contas do candidato.

A decisão impugnada determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 250,00, em recursos estimáveis em dinheiro, sob a alegação de uso indevido de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Ou seja, houve repasse de recursos públicos do candidato ao cargo de prefeito, Sebastião Antônio Martinez, Coligação "Continuar Trabalhando e Fazendo a Diferença", composta pelos partidos PSD, PRD e PSB para o recorrente, o qual está filiado ao Partido Renovação Democrática (PRD).

A matéria encontra-se disciplinada no art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Compulsando a jurisprudência, observa-se que diversas Cortes vinham adotando entendimento de que não configurava irregularidade o recebimento de recursos públicos por candidatos ao cargo proporcional, pertencentes a partidos políticos coligados nas eleições majoritárias.

Pois bem.

Entendo que esse posicionamento deve ser revisto à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7214/DF, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2022.

No julgamento da ADI nº 7214, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais na mesma circunscrição, mesmo que os partidos envolvidos estejam coligados na disputa majoritária.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia.

II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário.

IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10- 2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Vale ressaltar que o objetivo central da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7214 era justamente a possibilidade de reconhecer como regulares os repasses de recursos provenientes dos fundos públicos — Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) — para candidatos às eleições proporcionais, desde que os respectivos partidos estivessem integrados à mesma coligação nas eleições majoritárias.

A questão central discutida foi a compatibilidade desses repasses com as normas eleitorais, considerando que os partidos, embora coligados na disputa majoritária, são juridicamente

distintos e possuem destinos eleitorais próprios nas eleições proporcionais.

O pedido visava flexibilizar a interpretação das regras sobre o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), permitindo que tais repasses entre partidos coligados fossem considerados legais e em conformidade com a legislação.

A seguir, destaca-se trecho da petição inicial que aborda essa argumentação:

“... é plausível interpretar a norma à luz da Constituição para dela se extrair que inexiste expressa vedação ao repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, mas que estejam coligados nas eleições majoritárias na mesma circunscrição, já que efetivamente há coligação, ainda que para outra disputa.

Essa última interpretação é, data venia, a única que se coaduna com a Constituição Federal, uma vez que privilegia a autonomia partidária, notadamente em relação ao poder conferido às legendas de autodeterminação na formação de suas coligações para melhor atender suas estratégias políticas (art. 17, §1º).” (pág. 11 da petição inicial da ADI 7214).

Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo a conclusão do voto do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a fim de esclarecer de forma clara e objetiva o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão em debate.

“Diante de tudo o que foi alinhavado acima, concluo que o art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, ao explicitarem a vedação do repasse de recursos do FEFC e do Fundo Partidário a partidos políticos ou candidatos que não integram a mesma coligação, não promoveram nenhuma inovação no ordenamento jurídico, nem contrariaram nenhum dispositivo legal. Ao revés, simplesmente tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Por isso, sob pena de tornar letra morta o dispositivo constitucional que vedou a coligação em eleições proporcionais, entendo não ser possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.

Finalizo, anotando que as normas contestadas não apresentam mais de um significado, inexistindo, portanto, o denominado “espaço de decisão (= espaço de interpretação) apto a permitir a utilização da técnica da “interpretação conforme”, já que, na hipótese sob exame, ao que tudo indica, a única interpretação possível é aquela acima explicitada.” (grifo nosso)

Tem-se que o escopo da distribuição de fundos públicos para fins de financiamento de campanhas políticas é minimizar as diferenças e assegurar a igualdade de oportunidades. Daí a necessidade da hígida observância das regras pertinentes à correta destinação destes recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende que a sentença deve ser mantida:

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 19, § 7º, determina que os recursos

do Fundo Partidário não podem ser transferidos para candidatos de partidos não coligados, federados ou pertencentes a outra federação ou coligação. Além disso, a Emenda Constitucional nº 97/2017 reforçou a proibição de coligações em eleições proporcionais, o que inviabiliza a regularidade do repasse alegada pelo recorrente.

(44252305)

Os julgados do ano de 2024 reafirmam a irregularidade de doação à candidato de partido diverso que concorra a uma eleição proporcional, ainda que exista coligação entre as agremiações para a disputa do pleito majoritário.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUMENTOS INAPTOSS PARA REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/GO, por unanimidade, desaprovou as contas do ora agravante, candidato ao cargo de prefeito, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC repassados a candidatos ao cargo de vereador de partido distinto.
2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
3. No agravo interno, o agravante defende não incidir o enunciado sumular mencionado, ao argumento de que o recurso especial não foi fundamentado em dissídio jurisprudencial, mas, sim, em contrariedade expressa a disposição de lei.
4. A alegação de que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, não se aplicando, portanto, o Enunciado Sumular nº 30 do TSE em tal hipótese, não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o Verbete Sumular nº 30 do TSE é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.
5. **Conforme a jurisprudência o TSE, "[...] é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário" (AgR-REspEI nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.**
6. As razões do agravo interno não infirmam de modo efetivo os fundamentos da decisão monocrática recorrida.
7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE nº 060116265 Acórdão LUZIÂNIA - GO, Relator(a): Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 22/08/2024, Publicação: 03/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. LEI Nº

9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALHA FORMAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESPESAS CONTRAÍDAS ORIGINARIAMENTE PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33, §§5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. REQUISITOS ATENDIDOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM VALORES CORRESPONDENTES A 0,90% DA MOVIMENTAÇÃO TOTAL DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...)

4. O repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais filiados a legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas nas eleições majoritárias, é irregular e implica na necessidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes desta Corte, do TSE e do STF.

(...)

(PCE nº 060057423 Acórdão nº 63862 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 02/09/2024, Publicação: 06/09/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2022, com determinação de devolução ao Erário do montante de R\$ 10.527,50 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), em razão da doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estimáveis em dinheiro, a candidatos de outras agremiações não coligadas.

2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial para aprovar as contas com ressalvas, mantidas a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

4. É firme a orientação jurisprudencial do TSE na esteira de que "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de resarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-AI nº 0602741-87, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020).

5. A Súmula nº 30/TSE também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060179762 Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 25/04/2024, Publicação: 08/05/2024)

Nessas circunstâncias, estando devidamente comprovada a irregularidade decorrente do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Partidário, em benefício de candidato da eleição proporcional, impõe-se, como medida necessária, a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Além disso, alega o recorrente que, nos autos da prestação de contas do doador, Sebastião Antonio Martinez, processo n.º 0600309-54.2024.6.16.0170, já houve determinação de recolhimento ao erário em razão da mesma irregularidade, a exigência da transferência do valor de R\$ 250,00 pela recorrente caracterizaria uma cobrança em duplicidade, configurando o instituto do bis in idem.

Contudo, o beneficiário da utilização irregular dos recursos do FEFC responde solidariamente por sua restituição ao erário. Ou seja, sobre a possível devolução em dobro, que poderia iniciar simultaneamente a execução para os envolvidos, a Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 17, § 9º expressamente dispõe:

Art. 17 (...)

§9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Nessa situação, o valor repassado indevidamente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional por quem realizou o repasse irregular, seja o órgão partidário ou o candidato responsável. Além disso, o beneficiário, que recebeu os recursos indevidos também responde solidariamente pela devolução, mas apenas na proporção dos valores que efetivamente utilizou.

Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO.
DEPUTADO ESTADUAL.**

(...)

2.3. Recebimento de doação oriunda de candidato autodeclarado pardo. Configurada a irregularidade, pois violado o direito de acesso à integralidade da verba destinada à candidatura de pessoas abrigadas pela cota racial. Necessidade de devolução, ainda que solidária, do valor irregularmente doado, como determinado no § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19. Inexistência de prova documental do benefício para a ocorrência da exceção à regra. Dever de recolhimento pelo ora prestador, solidariamente com o outro candidato, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19, aplicadas as regras do Código Civil, arts. 264 e 275. Eventual configuração de bis in idem, em razão da responsabilidade solidária, deve ser tratada por ocasião da fase de adimplemento das sanções.

2.4. Recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.

3. As irregularidades representam 51,48% dos recursos recebidos pelo prestador, circunstância que impede a construção de um juízo de aprovação com ressalvas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Desaprovação. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional sendo, em parte, solidariamente.

(TRE-RS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060215904, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2024. Destacou-se.)

No que se refere ao exame da regularidade das contas, o valor da irregularidade pode ser considerado insignificante, possibilitando a aprovação das contas com ressalva, entendimento desta Corte, alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “*o montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas*” (TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021).

Dessa forma, cabe parcialmente o provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do artigo 74, II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, mantendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, de forma solidária, com o doador Sebastião Antonio Martinez.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de JUVELINO DA COSTA GUERRA, nome de urna “Primo Marmomam”, do Partido Renovação Democrática (PRD) referente às eleições de 2024, com a determinação de

devolução da quantia de R\$ 250,00, ao Tesouro Nacional, solidariamente com o doador Sebastião Antonio Martinez.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600295-70.2024.6.16.0170 - Mamborê - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 JUVELINO DA COSTA GUERRA VEREADOR, JUVELINO DA COSTA GUERRA - Advogados dos RECORRENTES: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A, MAIKO RODRIGO CARNEIRO - PR52833 - RECORRIDO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE MAMBORÊ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 21.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 24/01/2025 14:30:29

Número do documento: 25012319010469500000043294238

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012319010469500000043294238>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 23/01/2025 19:01:05